

LEI Nº 1.970, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicações (PPA) para o período de 2014 a 2017.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual de Aplicações (PPA) para o quadriênio de 2014 a 2017, estabelecendo, para o período, os programas com os respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, na forma seguinte:

- I - Câmara Municipal;
- II - Gabinete do Prefeito;
- III - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Secretaria Municipal de Governo e Planejamento;
- VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- X - Secretaria Municipal de Turismo e Esporte;
- XI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII - Secretaria Municipal de Cultura;
- XIII - Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
- XIV - Secretaria Municipal de Obras e Serviços; e
- XV - Reserva de contingência.

§ 1º O disposto nesta lei compreende todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

§ 2º São integrantes desta lei os anexos:

- I - Levantamento Preliminar das Ações;
- II - Identificação dos Programas;
- III - Propostas de Programa Setorial – Identificação dos Programas;
- IV - Propostas de Programa Setorial – Identificação das Ações;
- V - Programas Validados por Macroobjetivos;
- VI - Ações Validadas;
- VII - Detalhamento PPA Despesa; e
- VIII - Detalhamento PPA Receita.

Art. 2º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a



inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo através de projeto de lei de revisão do PPA ou projeto de lei específico.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no PPA poderão ocorrer através da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para contabilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na LOA.

Art. 4º O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas e as conjunturas do momento.

Art. 5º O PPA tem como diretrizes:

- I - a redução das desigualdades sociais;
- II - a ampliação da participação social.
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV - a valorização da diversidade cultural e identidade local; e
- V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços.

Art. 6º Os programas constantes do PPA estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 7º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA, serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

Art. 8º A gestão do PPA consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas; e
- II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, com a Unidade Central de Planejamento, Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA.

Art. 9º O monitoramento do PPA é atividade estruturada a partir da implementação de cada programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do Governo.

Art. 10. A avaliação do PPA consiste na análise das políticas públicas e dos programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2014-2017, está incluído no valor



global dos programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o *caput*, para o ano de sua vigência.

Art. 12. Considera-se revisão do PPA a inclusão, exclusão ou alteração de programas.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

Art. 13. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o valor global do programa;
- II - incluir, excluir ou alterar iniciativas; e
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - indicador;
- II - valor de referência;
- III - metas;
- IV - órgão responsável; e
- V - iniciativas sem financiamento orçamentário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 19 de dezembro de 2013,
49º aniversário da emancipação político-administrativa.

Samuel Zuqui
Prefeito